



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0018/21

MENSAGEM Nº 863

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de
lei complementar que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa
Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>095</u>	Sessão de <u>28/09/21</u>
As Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 28/09/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YB07L5C8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/09/2021 às 19:14:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFwUlwn0w1Qzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **YB07L5C8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 004/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, a qual versa acerca de anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

I – Da instituição da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC)

Em 04 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 104, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A carta magna estabeleceu que às polícias penais, subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Da mesma forma, fixou-se que o preenchimento do quadro de servidores é "feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes".

Por seu turno, devido à necessária simetria constitucional, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80 de 17 de dezembro de 2020, alterou sua Constituição para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC). Além de replicar os dispositivos da Constituição Federal, a Emenda Estadual estabeleceu que o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, ficou transformado no cargo de Policial Penal.

II – Da necessidade da regulamentação infraconstitucional

Fundamentações fático-jurídicas ensejam a regulamentação da Polícia Penal no Estado de Santa Catarina, através da presente proposta de Lei Complementar.

Primeiramente, tem-se que a Emenda Constitucional Estadual nº 80 de 17 de dezembro de 2020, estabeleceu que "a lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal". Dessa forma, atribuiu-se ao legislador a tarefa de regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de iniciativa privativa do Governador do Estado¹.

¹ §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina



Não obstante, segundo José dos Santos Carvalho Filho², os policiais são servidores públicos em regime especial, “que executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico funcional diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto”. Dessa forma, por determinação constitucional e principiológica, viu-se a necessidade de se estabelecer um regime geral contido em estatuto funcional básico.

No campo fático, tem-se que a atual conjuntura dos sistemas penitenciários estaduais trouxe a discussão da Polícia Penal para o debate público no Brasil. Rebeliões, amotinamentos e mortes, prenderam as atenções da sociedade numa problemática que aflige a segurança pública. Dessa realidade, emergem facções criminosas que encontram no ambiente prisional um cenário para comandar, organizar e cooptar mais pessoas, transformando tais estabelecimentos numa verdadeira “base” para manutenção do crime organizado.

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais (LEP) tratou o sistema penitenciário sob a ótica primordial e exclusivista da ressocialização e reinserção da pessoa privada de liberdade na convivência social. Dessa forma, as estratégias e procedimentos desenvolvidos para uma perspectiva mais combativa à criminalidade, quando existentes, atacavam esse contexto apenas pontualmente, como nos casos de infrações disciplinares.

Logo, impedir o desenvolvimento de lideranças que venham a comandar a criminalidade no ambiente interno e externo, demanda necessariamente a criação de uma instituição que tenha especificamente tal incumbência, sendo o órgão nominalmente responsável pela garantia da possibilidade de ressocialização e da própria proteção social.

Nesse sentido, a Polícia Penal é a instituição técnica constitucionalmente reconhecida que tem a responsabilidade de equalizar o ambiente penitenciário do Estado, com a missão de fragilizar as organizações criminosas como um todo e conceder os meios para que a assistência ao custodiado - que visa à sua ressocialização - possa ser efetivamente prestada.

III – Da minuta

A proposição é originada dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1569/2020/GABS/SAP³ que, por ser constituído de operadores do sistema prisional de diversas áreas e especialidades, além de membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina – AAPSS/SC, produziu, como resultado final, uma legislação que atende aos anseios da execução penal e da segurança pública catarinense.

Logo, com base nas análises realizadas pelo grupo de trabalho, originou-se a minuta anexa, a qual é basicamente constituída de 04 (quatro) Títulos: (i) da definição e das funções institucionais da Polícia Penal do Estado, (ii) da carreira de policial penal, (iii) do regime disciplinar e (iv) disposições finais e transitórias, os quais abordam, de forma sistemática, as especificidades do novo órgão policial do Estado.

O último título trata das disposições gerais e transitórias necessárias à execução e efetividade do Estatuto. Neste ponto, dá-se ênfase à possibilidade de revogação dos atos de exoneração dos cargos de provimento efetivo de Agente Prisional e Agente Penitenciário a partir da Lei Complementar nº 452, de 05 de agosto de 2009, ainda que efetuados a pedido do interessado, para ingresso em outro cargo ou emprego no serviço público. Tal medida se alinha

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pgs 714-715.

³ DOE nº 21.428, de 04/01/2021



com expansão da carreira Policial Penal nos últimos anos e a respectiva necessidade de servidores.

Igualmente, salutar a anulação das adequações de cargo que tiveram como fundamento o art. 194, da Lei Complementar nº 284, de 28 de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 295, de 2005, com o retorno do servidor ao cargo imediatamente anterior, mantida sua atual lotação, sem decréscimo remuneratório, a fim de solucionar as problemáticas previdenciárias que envolvem tais servidores..

No mais, a autorização excepcional à SAP para prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004, figura como medida excepcional à manutenção do serviço público até a substituição por servidores efetivos.

Por fim, a fim de subsidiar a mensagem governamental, bem como o entendimento da população em geral, a proposição segue instruída com os documentos e justificativas fático-jurídicas necessárias ao processo legislativo.

IV – Da conclusão

Ante o exposto, apresente-se o anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, conforme documentação anexa.

Certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja dado regime de urgência ao projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração Prisional
e Socioeducativa

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LF2GF893**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 22/09/2021 às 15:13:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFfTEYyR0Y4OTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **LF2GF893** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0018.6/2021

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC), órgão permanente da execução penal, subordinada ao Governador do Estado, é essencial à segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 2º À PPSC compete, sem prejuízo de outras funções previstas em legislação correlata:

I – exercer atividades de execução penal, administrativas e de preservação da ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais;

II – atuar no fomento, na formulação, na tomada de decisão, na articulação, na implementação, no monitoramento, na execução, no controle administrativo e na avaliação de políticas públicas no sistema penal do Estado;

III – prevenir e reprimir crimes, contravenções e infrações disciplinares ocorridos no âmbito da execução penal, na forma da legislação em vigor;

IV – garantir a individualização da pena e os direitos individuais do preso e do internado;

V – promover ao preso, ao egresso e ao internado os direitos e as assistências previstas em lei;

VI – garantir a segurança e a custódia de presos durante escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

VII – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos e na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

VIII – planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária;



IX – gerenciar, organizar, manter e alimentar banco de dados no âmbito de sua competência;

X – acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão, bem como o apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário;

XI – monitorar, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, o cumprimento das medidas impostas e a implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;

XII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

XIII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;

XIV – executar medidas que visem à proteção e incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;

XV – promover a atividade correcional de seus servidores;

XVI – formar, capacitar e especializar seus servidores; e

XVII – cooperar com os demais órgãos da execução penal e da segurança pública.

Art. 3º A PPSC, no exercício de suas competências, zelará:

I – pelo fiel cumprimento da lei;

II – pela proteção dos direitos humanos e pelo respeito à dignidade da pessoa humana;

III – pela promoção de condições para a harmônica integração social do preso, internado e egresso;

IV – pela eficiência na prevenção, no controle e na repressão das infrações penais e administrativas no âmbito das atividades da execução penal; e

V – pela atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com os órgãos da execução penal, da segurança pública e da defesa social.

Art. 4º São símbolos da PPSC:

I – a bandeira;

II – o brasão;

III – o hino; e

IV – o distintivo.



Art. 5º A hierarquia da PPSC alicerça-se na ordenação da autoridade nas diferentes funções que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º Excepcionalmente, na ausência de Policiais Penais ocupantes das funções previstas no *caput* deste artigo, a ordenação da autoridade dar-se-á da classe superior à inferior.

§ 2º Fica a precedência entre os Policiais Penais da ativa, da mesma classe hierárquica, assegurada ao detentor de maior tempo de serviço, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão máximo da estrutura da PPSC, vinculado à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), detém a incumbência de administrar, supervisionar, coordenar e gerir a PPSC e os estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º A estrutura organizacional mínima do DPP conterà os seguintes órgãos:

- I – de assistência ao preso;
- II – correccional;
- III – de formação profissional e capacitação;
- IV – de inteligência e informação;
- V – de operações especiais; e
- VI – superintendências regionais.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia Penal, órgão de deliberação coletiva do DPP, destina-se a orientar as atividades policiais penais e administrativas e a opinar sobre assuntos de relevância institucional.

§ 3º O detalhamento da estrutura organizacional da PPSC será definido por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Os cargos em comissão e as funções de confiança cujas atribuições se relacionem às áreas finalísticas do DPP são privativos de Policiais Penais estáveis.

§ 1º A Direção-Geral do DPP será exercida por Policial Penal integrante da classe final da carreira.

§ 2º As funções de direção são privativas de Policiais Penais que estejam, no mínimo, na Classe III da carreira, sem prejuízo da expedição de decreto do Governador do Estado especificando critérios adicionais necessários à gestão penitenciária.



§ 3º Para ocupar cargos em comissão e funções de confiança que exijam registro em conselho profissional, o Policial Penal deverá comprovar sua inscrição e regularidade no respectivo órgão de classe.

§ 4º Ficam os cargos em comissão de Chefe de Serviço e Chefe de Oficina excetuados do disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO II DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica instituída a carreira de Policial Penal, constituída do cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado, integrante do Quadro de Pessoal da SAP, conforme descrição e especificação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o Quadro de Pessoal da PPSC constituído pelos cargos de Policiais Penais transformados na forma do disposto no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 80, de 18 de dezembro de 2020.

§ 2º O exercício das atribuições do cargo de Policial Penal é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 3º O Quadro Lotacional da PPSC será fixado por decreto do Governador do Estado, no qual constarão a unidade e o respectivo quantitativo.

Art. 9º Fica a carreira de Policial Penal constituída por 8 (oito) classes, representadas pelos algarismos romanos I a VIII, com quantitativo fixado pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – carreira: sistema de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de cargos, a remuneração e o desenvolvimento funcional;

II – quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo estruturado em carreira;

III – quadro lotacional: agrupamento de cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal, adequado à consecução dos respectivos objetivos institucionais;

IV – cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos, definidos na legislação estadual e cometidos a servidor aprovado por meio de concurso público;

V – classe: graduação vertical ascendente existente na carreira;

VI – desenvolvimento funcional: evolução na carreira mediante progressão funcional e progressão extraordinária;



VII – progressão funcional: deslocamento funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para a classe imediatamente superior à da respectiva carreira; e

VIII – avaliação administrativa do mérito: processo contínuo e sistemático de descrição, análise e avaliação das competências no desempenho das atribuições do cargo, oportunizando o crescimento profissional, bem como possibilitando o alcance das metas e dos objetivos institucionais.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 11. O ingresso no cargo de Policial Penal far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dar-se-á na Classe I.

Art. 12. Constituem requisitos para o ingresso no cargo de Policial Penal:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – ter conduta social ilibada;
- VII – ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatíveis com o exercício do cargo pretendido;
- VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria B; e
- IX – possuir diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 13. O concurso público conterà, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

- I – prova objetiva;
- II – prova de capacidade física;
- III – avaliação de aptidão psicológica vocacionada;
- IV – exame toxicológico; e
- V – investigação social.



Art. 14. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo de Policial Penal e versará sobre o programa indicado no edital do concurso.

Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo de Policial Penal.

Parágrafo único. Para participar da prova de avaliação de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico que ateste a aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 16. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, perfil e capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo de Policial Penal.

Art. 17. O exame toxicológico e a investigação social de caráter eliminatório deverão obedecer aos critérios fixados no edital do concurso.

Parágrafo único. A investigação social visa avaliar se a conduta e a idoneidade moral do candidato são compatíveis com o cargo de Policial Penal.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. A nomeação para o cargo de Policial Penal obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação será realizada após a homologação do concurso público, conforme o interesse da Administração e as vagas constantes no edital do concurso.

Art. 19. O curso de formação profissional constitui requisito essencial para o estágio probatório e será ministrado por Policiais Penais selecionados pela Academia Profissional.

§ 1º O curso de formação profissional terá, no mínimo, 200 (duzentas) horas-aula de duração.

§ 2º Excepcionalmente, profissionais de outras categorias poderão ministrar aulas no curso de formação profissional, na qualidade de professores convidados pela Direção da Academia Profissional.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre o regimento interno da Academia Profissional, bem como estabelecerá as diretrizes dos cursos de formação profissional da carreira de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º O servidor que abandonar os quadros da PPSC antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado das despesas decorrentes do curso de formação.



§ 5º A reprovação do Policial Penal no curso de formação profissional implicará a sua exoneração, após o devido processo legal.

Art. 20. As unidades de lotação dos Policiais Penais serão escolhidas, respeitando-se a ordem classificatória do curso de formação profissional.

Art. 21. Além das demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, serão consideradas atividades finalísticas da PPSC:

I – o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da SAP;

II – o exercício de atividades de suporte às finalidades da SAP e suas unidades;

III – a disposição para outro órgão ou outras entidades do Estado e dos demais entes federados, quando comprovadamente de interesse da administração prisional ou da execução penal;

IV – a readaptação no Quadro de Pessoal da SAP; e

V – a participação como aluno no curso de formação profissional.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Fica o servidor nomeado para o cargo de Policial Penal sujeito ao período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, período em que serão avaliados os requisitos necessários à investidura e à aquisição da estabilidade.

§ 1º São requisitos básicos para avaliação durante o período do estágio probatório:

I – conduta e idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – comprometimento com a instituição;

IV – relacionamento interpessoal;

V – disciplina;

VI – eficiência; e

VII – conhecimento da profissão e das atividades.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se:

I – conduta e idoneidade moral: respeito, em sua vida pública e privada, da conduta e moralidade exigida para o exercício da atividade policial penal;



II – assiduidade e pontualidade: frequência na unidade de trabalho e cumprimento dos horários estabelecidos, inclusive em convocações;

III – comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de Policial Penal, bem como respeito à conduta moral e à ética profissional;

IV – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;

V – disciplina: cumprimento das normas e dos procedimentos determinados pela PPSC e a presteza para com o seu superior hierárquico, desde que não contrários à lei;

VI – eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da PPSC; e

VII – conhecimento da profissão e das atividades: conhecimento técnico acerca das atribuições do cargo que exerce e busca constante de aperfeiçoamento.

§ 3º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do Policial Penal, o qual será levado em consideração para efeito de avaliação durante o estágio probatório.

§ 4º Compete ao órgão setorial de Gestão de Pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários ao estágio probatório sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 23. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista da avaliação de desempenho funcional, elaborada pelas chefias imediatas e encaminhada, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação de desempenho funcional dos Policiais Penais e sobre a Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Art. 24. O resultado obtido na avaliação de desempenho funcional será utilizado para:

I – conferir estabilidade ao Policial Penal considerado apto; e

II – exonerar o Policial Penal considerado inapto.

Parágrafo único. Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos estabelecidos para a avaliação de desempenho funcional.

Art. 25. Ficam vedados, durante o estágio probatório:

I – a disposição do Policial Penal para atuar em outros órgãos;



II – a convocação de que trata o § 2º do art. 55 desta Lei Complementar;

III – a remoção do Policial Penal, observado o disposto no § 1º do art. 55 desta Lei Complementar;

IV – a concessão de licença para o exercício de mandato classista;

V – o exercício de cargos em comissão e de função de confiança;

VI – o usufruto de licença-prêmio;

VII – a licença para tratamento de assuntos particulares;

VIII – a licença para cursar pós-graduação;

IX – a participação em grupos de ações especializadas; e

X – a participação para integrar corpo docente em cursos institucionais de formação inicial ou continuada.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. O desenvolvimento funcional dar-se-á nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 27. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma classe da carreira para a imediatamente superior, respeitados os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 28. Compete ao órgão setorial de Gestão de Pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 29. A progressão funcional, com o objetivo de aferir o desempenho do Policial Penal no exercício de suas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.

Art. 30. Para concessão da progressão funcional, o Policial Penal deverá atender aos seguintes pré-requisitos:



- I – ter adquirido estabilidade no cargo;
- II – ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;
- III – obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;
- IV – obter o mínimo de 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar; e
- V – obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).

Art. 31. A progressão funcional dar-se-á a cada 3 (três) anos de efetivo exercício e será concedida mediante apuração de pontos aferidos na avaliação administrativa do mérito, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Policial Penal afastado a qualquer título, exceto férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 21 e do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão da progressão funcional dar-se-á na data imediatamente posterior ao fim do período de que trata este artigo.

Art. 32. A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Policial Penal no desempenho das atribuições do cargo, para:

- I – levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;
- II – identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho da PPSC; e
- III – valorizar e estimular o Policial Penal a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.

§ 1º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, consequentemente, comprometimento do resultado, o formulário individual de desempenho deverá ser realizado pelo substituto formal do seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, mediante justificativa circunstanciada.

§ 2º O Policial Penal que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

Art. 33. A avaliação administrativa do mérito será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:



I – 50 (cinquenta) pontos para o critério “cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento”, ministrados pela Academia Profissional ou por outras instituições públicas ou privadas, observada a seguinte carga horária:

- a) Classe II: 100 (cem) horas;
- b) Classe III: 140 (cento e quarenta) horas;
- c) Classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;
- d) Classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;
- e) Classe VI: 260 (duzentas e sessenta) horas;
- f) Classe VII: 300 (trezentas) horas; e
- g) Classe VIII: 340 (trezentas e quarenta) horas;

II – até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em formulário individual de desempenho preenchido pela sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:

- a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;
- b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;
- c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da PPSC;
- d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;
- e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à PPSC e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;
- f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;
- g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo servidor no desempenho das atribuições do seu cargo; e



h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e

III – até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do sistema penal e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SAP.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os cursos presenciais ministrados pela Academia Profissional serão contabilizados em dobro.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o formulário individual de desempenho será preenchido anualmente, sempre nos 60 (sessenta) dias anteriores ao dia da progressão do Policial Penal, devendo a pontuação ser apurada de acordo com a média aritmética dos pontos obtidos nos 3 (três) anos de avaliação.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a contagem dos pontos de que trata este artigo.

Art. 34. A análise do curso e registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de progressão funcional, será procedida pelo órgão setorial de Gestão de Pessoas da SAP.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins, realizados por órgãos ou entidades públicos ou por instituições privadas.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento realizados pelo Policial Penal deverão estar relacionados com as atribuições do cargo ou a área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a progressão funcional os cursos finalizados e incluídos no SIGRH no período de que trata o inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 4º Somente serão computados para fins da modalidade de progressão de que trata este artigo os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do Policial Penal no cargo no qual está investido.

§ 5º O curso de formação profissional bem como o curso superior exigido como pré-requisito para o exercício profissional do cargo não serão considerados para fins de progressão funcional.

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, cursos preparatórios para concursos públicos, cursos preparatórios para a carreira da magistratura e cursos de formação que constituam etapa de concursos públicos.



Art. 35. Fica instituída a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação administrativa do mérito.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação administrativa do mérito dos Policiais Penais e sobre a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Art. 36. Em benefício daquele a quem de direito caiba a progressão, fica declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de má-fé devidamente comprovados, fica o Policial Penal que progrediu indevidamente desobrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Seção III Da Progressão Extraordinária

Art. 37. São consideradas modalidades de progressão extraordinária as realizadas por ato de bravura e *post mortem*.

Parágrafo único. A progressão extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente superior àquela que o Policial Penal se encontrar.

Art. 38. A progressão por ato de bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, ato de bravura corresponde à ação não comum de coragem ou audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever funcional, representem feitos úteis à sociedade na manutenção da segurança pública ou penitenciária, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 39. A progressão por ato de bravura também ocorrerá quando o Policial Penal restar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação policial.

Parágrafo único. Considera-se ação policial a realização ou a participação em atividades operacionais do sistema penal na execução de tarefas para manutenção da ordem pública ou de interesse social, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.

Art. 40. A progressão *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Policial Penal falecido, nas seguintes situações:

I – no cumprimento do dever; e

II – em consequência de ferimento sofrido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.



Parágrafo único. A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

Art. 41. A progressão de que trata esta Seção terá as circunstâncias apuradas em investigação conduzida pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional elaborará relatório conclusivo sobre a concessão ou não da progressão extraordinária e o encaminhará ao Conselho Superior de Polícia, que decidirá pela maioria qualificada.

§ 2º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa homologará a decisão colegiada de que trata o § 1º deste artigo, concedendo a progressão extraordinária ao Policial Penal.

§ 3º Da decisão de progressão extraordinária caberá recurso ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão denegatória do recurso.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 42. Fica o sistema remuneratório dos membros da carreira de Policial Penal estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o subsídio de que trata o *caput* deste artigo fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 43. A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Policial Penal ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.



Art. 44. O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 42 desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 43 desta Lei Complementar;

VIII – retribuição pecuniária pela convocação de que trata o art. 90 desta Lei Complementar;

IX – indenização de magistério devida aos professores da Academia Profissional;

X – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII – auxílio-alimentação; e

XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.



Art. 45. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 44 desta Lei Complementar, especialmente:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V – abonos;

VI – adicional de atividade penitenciária de que trata o inciso II do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016;

VII – gratificação por hora extraordinária de que trata o inciso III do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;

VIII – adicional noturno de que trata o inciso IV do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016; e

IX – adicional por tempo de serviço de que trata o inciso V do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 46. Os Policiais Penais não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Da Retribuição Financeira pelo Exercício de Funções de Confiança no Âmbito do Departamento de Polícia Penal

Art. 47. Fica instituída a retribuição financeira pelo exercício de função de confiança devida ao Policial Penal investido nas funções de Superintendente Regional, Diretor de Estabelecimento Penal, Chefe de Segurança, Coordenador Penal e Supervisor Penal, calculada com base no subsídio da Classe VIII do cargo de Policial Penal, de acordo com os percentuais constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a criação, transformação, extinção, denominação e estruturação dos órgãos de execução do DPP cujos titulares sejam beneficiários da retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo.



CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. As formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do DPP observarão os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do Policial Penal.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto neste Capítulo.

Seção II
Das Formas de Cumprimento da Jornada de Trabalho

Art. 49. A jornada de trabalho do Policial Penal será cumprida com dedicação exclusiva sob a forma de:

- I – escalas de plantão; e
- II – expediente administrativo.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Policial Penal.

Art. 50. Excepcionalmente, o Policial Penal poderá ser convocado durante o período de repouso, nas seguintes situações:

- I – realização de procedimentos operacionais ou de segurança que não possam ser concluídos com a capacidade de efetivo ordinária e por meio da convocação de que trata o art. 90 desta Lei Complementar; e
- II – situações de interesse do DPP ou da SAP, incompatíveis ou insuficientes com a convocação de que trata o art. 90 desta Lei Complementar, devidamente justificadas pelo Diretor-Geral do DPP.

§ 1º O Policial Penal convocado na forma deste artigo fará jus à compensação das horas excedentes exercidas durante a convocação, as quais serão registradas em relatório que, para fins de controle, deverá ser encaminhado ao setor de gestão de pessoas da unidade de origem.

§ 2º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do 3º (terceiro) mês subsequente ao da apuração do saldo, mediante ajuste com a chefia imediata, vedada sua caracterização como serviço extraordinário ou conversão em pecúnia.



§ 3º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa disporá sobre a operacionalização da convocação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o Policial Penal ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação previstas nesta Lei Complementar.

Seção III Das Escalas de Plantão

Art. 52. Fica estabelecida a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º Os Policiais Penais em exercício no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico submetem-se à escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 96 (noventa e seis) horas de descanso.

§ 2º O Diretor-Geral do DPP, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, poderá, de maneira fundamentada, instituir outras escalas de plantão para atender a demandas e grupos operacionais específicos.

§ 3º A falta do Policial Penal ao plantão, justificada ou não, implicará a não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 4º Excetuado o disposto no § 2º deste artigo, fica vedado à chefia imediata do Policial Penal autorizar a dobra da escala, bem como a realização de mais de 8 (oito) escalas de plantão mensais, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

§ 5º Na hipótese de a escala mensal ultrapassar o limite de 7 (sete) plantões em 1 (um) mês, o Policial Penal fará jus à compensação em folga do 8º (oitavo) plantão trabalhado, a ser usufruída integralmente nos 3 (três) meses subsequentes, conforme organização da chefia imediata.

Seção IV Do Expediente Administrativo

Art. 53. O expediente administrativo dos servidores do DPP será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 54. Remoção é o deslocamento do Policial Penal de uma para outra unidade da SAP, no âmbito da mesma carreira e do mesmo cargo, com ou sem mudança de Município.



Art. 55. O Policial Penal poderá ser removido:

- I – a pedido, a critério da Administração;
- II – por permuta, a critério da Administração;
- III – *ex officio*, no interesse da Administração;
- IV – *ex officio*, por conveniência da disciplina; e
- V – por concurso.

§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

§ 2º Em situações devidamente justificadas, fica autorizada a convocação de Policiais Penais estáveis para atuar em unidade diversa de sua lotação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 56. As remoções serão autorizadas ou determinadas pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, após manifestação do superior imediato do Policial Penal e do Diretor-Geral do DPP.

Art. 57. Na remoção por concurso, terá preferência o Policial Penal com mais tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, aquele que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.

Parágrafo único. A nomeação para o exercício de cargo em comissão no serviço público estadual não prejudica a contagem de tempo a que se refere este artigo, desde que as funções exercidas estejam relacionadas às atribuições do cargo de Policial Penal.

Art. 58. A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, com anuência dos gestores das unidades de lotação.

§ 1º A remoção por permuta somente poderá ser concedida aos Policiais Penais estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício na sua lotação.

§ 2º Não será efetivada a permuta quando uma das partes interessadas tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido.

Art. 59. A remoção a pedido, por motivo de saúde, restringe-se à necessidade do Policial Penal, cônjuge, companheiro ou dependente dele que viva à sua custa e conste do seu assentamento funcional.

Parágrafo único. São condições indispensáveis à remoção de que trata o *caput* deste artigo:

- I – não haver condições de tratamento médico na regional em que o Policial Penal estiver lotado;



II – necessidade imprescindível da assistência pessoal do Policial Penal às demais pessoas relacionadas no *caput* deste artigo; e

III – impossibilidade do tratamento ou da assistência ser prestada de forma simultânea com o exercício do cargo em sua atual lotação.

Art. 60. Nos casos de remoção a pedido por motivo de saúde, a junta médica oficial deve manifestar-se quanto à existência da moléstia, à sua gravidade, às condições de tratamento e à necessidade terapêutica de movimentação do Policial Penal para o local da nova lotação.

§ 1º A junta médica oficial deve, ainda, relacionar os Municípios com unidades do DPP que detenham igualdade de condições para o tratamento da doença, devendo a DPP, neste caso, determinar a remoção, dentre os Municípios relacionados, para o que melhor atenda ao interesse institucional, facultado ao Policial Penal permanecer no local de sua atual lotação.

§ 2º Quando autorizada, a remoção por motivo de saúde será concedida independentemente de vaga na unidade do DPP.

§ 3º Cessando as razões que deram origem à remoção por motivo de saúde, o Policial Penal poderá ser removido para sua unidade anterior.

Art. 61. A remoção *ex officio*, no interesse da Administração, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:

I – pela necessidade de Policial Penal com qualificação específica para atender relevante interesse institucional;

II – pela necessidade premente de aumentar o efetivo em unidades do DPP;

III – para substituir Policial Penal em impedimentos legais; e

IV – em decorrência de causa emergencial devidamente justificada.

§ 1º Compete à SAP observar os seguintes critérios na escolha do Policial Penal a ser removido, sucessivamente:

I – aquele que possuir melhor qualificação específica e que se dispuser a ser removido;

II – aquele que se dispuser a ser removido;

III – aquele que contar menor tempo de serviço;

IV – aquele residente em localidade mais próxima; e

V – o menos idoso.



§ 2º O levantamento e a análise da documentação comprobatória relacionada à melhor qualificação específica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de competência da Academia Profissional.

Art. 62. A remoção *ex officio*, por conveniência da disciplina, como medida cautelar, será expedida em sindicância investigativa ou punitiva ou em procedimento administrativo disciplinar, observando-se:

I – a necessidade para aplicação da lei, para a investigação ou a instrução administrativa, para o bom funcionamento da unidade policial ou para evitar a prática de novas infrações; e

II – a adequação da medida à gravidade da infração disciplinar, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, sindicado ou processado.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Policial Penal não fará jus ao recebimento da verba indenizatória a título de ajuda de custo prevista no art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º Após a condenação disciplinar, fundamentada no bom funcionamento da unidade de origem, poderá a autoridade manter o servidor na unidade policial para a qual foi removido cautelarmente.

Art. 63. No caso de remoção *ex officio* que implicar mudança de região lotacional, o Policial Penal terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas com transporte e novas instalações, equivalente ao valor correspondente à remuneração do cargo, limitado a 2 (duas) vezes ao ano para o mesmo servidor.

Art. 64. Não se consideram remoção as designações para operações especiais que exijam o deslocamento temporário do exercício do Policial Penal para Município ou comarca diversos da sua sede lotacional, assegurada a percepção dos benefícios financeiros previstos em lei.

Art. 65. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios assegura, sempre que possível e sem ajuda de custo, o aproveitamento do Policial Penal estável no serviço estadual na mesma localidade ou região, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

CAPÍTULO IX DAS PRERROGATIVAS

Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:

I – porte de arma de fogo em serviço e fora dele, na forma da regulamentação federal;

II – carteira de identidade funcional válida em todo o território nacional;



III – prioridade na utilização dos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em razão do serviço;

IV – uso da força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros, bem como para contenção de crises;

V – acesso aos dados cadastrais dos órgãos da Administração Pública que envolvam informações pertinentes a seu âmbito de atuação como órgão da execução penal, sem prejuízo das funções de outras instituições estatais e na forma de regulamentação específica;

VI – exercício do poder de polícia e livre acesso a qualquer recinto público ou privado em que seja necessário o cumprimento de deveres inerentes às funções da PPSC, respeitadas as garantias constitucionais;

VII – uso exclusivo de uniforme, distintivo, insígnias e emblemas próprios;

VIII – prisão especial, provisória e definitiva, em local separado dos demais presos comuns, nos termos do art. 295 do Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e do § 2º do art. 84 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais);

IX – comunicação imediata de sua prisão ao superior imediato e ao órgão correcional;

X – ter a presença de representante de um superior hierárquico quando preso;

XI – assistência médico-hospitalar e judiciária, pelo Estado, quando ferido em serviço, acometido de doença ocupacional ou submetido a processo em razão do exercício do cargo ou da função;

XII – atuar, sem revelar sua condição de Policial Penal, no interesse do serviço;

XIII – tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;

XIV – respeito ao regime do trabalho policial penal;

XV – laborar em ambiente adequado, bem como ter à disposição uniforme, materiais, equipamentos e estrutura necessários ao desenvolvimento das atividades pertinentes ao cargo ou à função;

XVI – disponibilidade de cursos de qualificação necessários ao desenvolvimento pessoal e profissional;

XVII – desagravo público;



XVIII – progressões regulares e por bravura, inclusive *post mortem*;

XIX – medalhas e honrarias, concedidas na forma de regulamento específico;

XX – ser sindicado ou processado, em sede correcional, por Policial Penal de igual ou maior classe;

XXI – solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial; e

XXII – prioridade de atendimento nas escoltas hospitalares.

§ 1º Aplicam-se ao Policial Penal inativo as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do *caput* deste artigo.

§ 2º As prerrogativas previstas neste artigo não excluem os direitos estabelecidos na Lei nº 6.745, de 1985, e em legislação correlata.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 67. São deveres do Policial Penal:

I – ser assíduo e pontual;

II – ser leal à PPSC, não expondo ou denegrindo sua imagem, seja pessoalmente, seja mediante qualquer meio de comunicação;

III – cumprir as normas legais e regulamentares;

IV – exercer, com zelo, as atribuições do cargo;

V – cumprir as ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais, devendo neste caso representar;

VI – atender às convocações superiores, salvo por motivo justificável;

VII – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VIII – zelar pela economia e conservação dos bens públicos, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;



IX – manter registros pessoais atualizados no setor de gestão de pessoas, informando qualquer alteração também ao seu superior hierárquico, para que possa ser encontrado mesmo em gozo de afastamentos regulares;

X – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial penal;

XI – zelar por sua reputação pessoal e profissional, preservando, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter;

XII – frequentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído pela Academia Profissional ou por estabelecimento congênere, em que tenha sido matriculado ou para o qual tenha sido convocado e devidamente autorizado;

XIII – zelar por seu uniforme, pelo seu uso e pela forma correta de sua apresentação, nos padrões da regulamentação vigente;

XIV – ser leal com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XV – guardar sigilo sobre os assuntos da PPSC e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências, bem como sobre informações voltadas à área de inteligência;

XVI – resguardar e proteger a origem dos dados e a identidade das fontes de informação da PPSC, ressalvada a obrigação legal de denunciar responsável por ações delituosas;

XVII – comunicar os superiores hierárquicos sobre irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou da função;

XVIII – utilizar linguagem técnica na radiocomunicação e nos demais meios de comunicação;

XIX – integrar comissão de processo administrativo-disciplinar, quando designado pela autoridade competente;

XX – prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço, a fim de prevenir ou reprimir fugas, motins ou situações de emergência, quando solicitado por autoridade competente, salvo por motivo justificado;

XXI – buscar de forma permanente o aprimoramento técnico-profissional; e

XXII – repassar ao servidor responsável pela substituição o serviço e o posto de trabalho em ordem, cumprindo procedimentos operacionais previstos em regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres dispostos neste artigo que não importarem em infração disciplinar específica são puníveis com repreensão.



CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do Policial Penal que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Parágrafo único. A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o grau de culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Seção II Das Penas Disciplinares

Art. 69. São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – exoneração de cargo em comissão;
- IV – destituição de função de confiança;
- V – demissão simples;
- VI – demissão qualificada;
- VII – cassação de aposentadoria; e
- VIII – cassação de disponibilidade.

Seção III Da Reincidência e Reabilitação

Art. 70. Verifica-se a reincidência quando o Policial Penal comete nova infração disciplinar depois de sofrer punição decorrente de infração anterior.

Art. 71. O Policial Penal será reabilitado após o decurso de 3 (três) anos, contados do dia da extinção, de qualquer modo, da pena disciplinar.

Parágrafo único. A reabilitação alcança as penas de repreensão e suspensão aplicadas, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e a sua condenação.



Seção IV
Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 72. Na aplicação das penas disciplinares serão sempre consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 73. São circunstâncias agravantes da pena:

- I – a premeditação;
- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a continuidade; e
- V – o cometimento do ilícito:
 - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;
 - d) em público; e
 - e) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração ou outro crime.

Art. 74. São circunstâncias atenuantes:

- I – relevância de serviços prestados;
- II – ter a infração sido cometida em defesa de direito próprio ou de terceiro, para evitar mal maior;
- III – ter sido mínima a cooperação do Policial Penal no cometimento da infração; e
- IV – ter o Policial Penal:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar ou minorar as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir ou sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem; e



d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Parágrafo único. A pena poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não prevista expressamente em lei.

Seção V
Das Infrações Disciplinares em Espécie

Art. 75. São infrações disciplinares, puníveis com repreensão:

I – falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho, em assunto de serviço;

II – apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e sem condições satisfatórias de higiene pessoal;

III – permutar serviço sem expressa autorização da autoridade competente ou faltar injustificadamente ao serviço para o qual foi escalado;

IV – apresentar-se ao serviço visivelmente embriagado;

V – deixar de atender, de maneira injustificada, às convocações da chefia imediata;

VI – convocar subordinados fora das hipóteses previstas em lei ou regulamento;

VII – valer-se de sua condição de influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros;

VIII – afixar ou permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos ou qualquer estrutura pertencente à PPSC;

IX – manifestar-se em nome da PPSC quando não autorizado ou habilitado para tal;

X – publicar sem ordem expressa da autoridade competente documentos oficiais, ainda que não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em partes;

XI – descumprir procedimentos operacionais de segurança previstos em regulamento; e

XII – impontualidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as infrações previstas neste artigo são puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 76. São puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I – falta de urbanidade;



- II – deixar de atender prontamente, salvo por motivo justificado:
- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - c) à convocação para júri; e
 - d) às intimações do órgão correccional;
- III – divulgar, por meio da imprensa ou de redes sociais, fatos ocorridos no local de trabalho, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosamente e depreciativamente à imagem da PPSC;
- IV – retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V – deixar de concluir nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar o cumprimento dessas obrigações;
- VI – exercer, mesmo fora da hora de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer maneira, de sua repartição, salvo em benefício do serviço público;
- VII – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- VIII – agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou desleixo;
- IX – intitular-se servidor ou representante de repartição ou unidade de trabalho a que não pertença, sem estar expressamente autorizado para tal;
- X – deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com a deferência e a urbanidade devidas;
- XI – usar indevidamente os bens da repartição, sob sua guarda ou não;
- XII – obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
- XIII – ofender moralmente qualquer pessoa no recinto da repartição;
- XIV – deixar de cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais e regulamentares;
- XV – ferir a hierarquia funcional ou desrespeitar, por qualquer modo, os superiores hierárquicos;



XVI – portar-se de modo inconveniente em lugar público, causando desprestígio à PPSC;

XVII – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza sindical ou político-partidária;

XVIII – deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente as faltas ou irregularidades que tenha presenciado ou de que tenha tido ciência;

XIX – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado, salvo na condição de processado;

XX – abandonar o posto ou serviço para o qual tenha sido designado;

XXI – utilizar aparelho eletrônico em local não permitido em regulamento ou pela autoridade competente;

XXII – deixar o posto de trabalho sem ter repassado as atividades e os materiais de carga ao servidor que esteja assumindo o posto;

XXIII – fazer uso indevido de veículo oficial fora das disposições legais, regulamentares ou permitidas pelo superior hierárquico; e

XXIV – ingerir bebida alcoólica em serviço.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as infrações previstas neste artigo são puníveis com suspensão de até 60 (sessenta) dias.

Art. 77. São puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias:

I – conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou pelo mesmo fundamento;

II – dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que saiba inocente;

III – indisciplina ou insubordinação;

IV – inassiduidade;

V – impontualidade constante;

VI – faltar à verdade, com má-fé, no exercício das funções;

VII – deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

VIII – fazer afirmação falsa ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;





IX – inovar artificialmente, na pendência de processo administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de impedir a apuração de fatos por meio correcional;

X – oferecer representação ou queixa infundada contra qualquer colega ou superior hierárquico;

XI – deixar, na ausência de superior hierárquico competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção policial penal que presencie ou de que tenha conhecimento imediato;

XII – não cumprir, sem motivo que o justifique, determinações e diligências emanadas pelas autoridades judiciárias;

XIII – dar, ceder ou entregar insígnia ou carteira de identidade funcional a quem não exerça cargo de Policial Penal;

XIV – valer-se de sua função para obter qualquer tipo de vantagem;

XV – deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa não habilitada se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou cautela; e

XVI – deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as infrações previstas neste artigo são puníveis com suspensão de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 78. São puníveis com demissão simples:

I – pleitear, como procurador ou intermediário, em repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes de até 2º (segundo) grau;

II – inassiduidade intermitente ou permanente;

III – usura em qualquer de suas formas;

IV – dar, vender, ceder ou comercializar tóxicos, álcool ou outra substância proibida no interior do estabelecimento penal;

V – acumulação ilegal de cargos públicos, com má-fé, decorrido o prazo de opção em relação ao mais recente;

VI – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VII – ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra Policial Penal, salvo em legítima defesa;



VIII – participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do Fisco;

IX – aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

X – cometer à pessoa estranha à repartição o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI – aplicar irregularmente dinheiro público;

XII – falsificar ou usar documentos que saiba falsificado;

XIII – ineficiência desidiosa no exercício das suas atribuições;

XIV – receber propinas e comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido;

XV – exercício de comércio em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também Policial Penal;

XVI – eximir-se do cumprimento do dever policial penal;

XVII – revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

XVIII – expor à venda, oferecer, emprestar, entregar ou fornecer arma de fogo institucional que esteja sob sua posse ou cautela, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

XIX – vender, emprestar, oferecer, entregar ou fornecer a consumo ao preso ou a quem esteja recolhido sob sua custódia aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e

XX – invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades.

§ 1º Considera-se inassiduidade permanente a ausência no serviço, sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias consecutivos, e inassiduidade intermitente a ausência no serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de até 12 (doze) meses.

§ 2º A demissão simples incompatibiliza o ex-Policial Penal para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes.



Art. 79. São puníveis com demissão qualificada:

- I – lesão aos cofres públicos;
- II – dilapidação do patrimônio público;
- III – qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública; e
- IV – prática de crimes contra a Administração Pública.

Parágrafo único. A demissão qualificada incompatibiliza o ex-Policial Penal para o exercício do cargo ou de emprego público pelo período de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, consideradas as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 80. As cassações de aposentadoria ou disponibilidade aplicam-se ao Policial Penal que:

- I – praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão; e
- II – mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O Policial Penal aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal não entrar em exercício do cargo a que tenha revertido ou sido aproveitado responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 81. Será exonerado o ocupante de cargo em comissão e destituído o ocupante de função de confiança ou o integrante de órgão de deliberação coletiva que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 82. O ato punitivo sempre deverá mencionar os dispositivos legais que fundamentam a penalidade.

Art. 83. A aplicação de penalidade pelas infrações disciplinares constantes desta Lei Complementar não exime o Policial Penal da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Estado.

Seção VI Da Competência

Art. 84. Para aplicação e imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I – o Governador do Estado, em qualquer caso;
- II – o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, nos casos de repreensão e suspensão; e
- III – o Corregedor, nos casos de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias.



§ 1º No caso de 2 (duas) autoridades igualmente competentes tomarem conhecimento do mesmo fato, prevalecerá a competência daquela que possuir maior hierarquia.

§ 2º Das penas aplicadas pelo órgão correccional cabe apelação ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e, em última instância, ao Governador do Estado, ambas no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção VII Da Prescrição

Art. 85. Prescreve a ação disciplinar:

I – em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de repreensão, suspensão, exoneração de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e

II – em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, ressalvada o disposto no art. 86 desta Lei.

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar:

I – do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir; ou

II – nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade.

§ 2º O curso da prescrição interrompe-se:

I – com a instauração do processo disciplinar; e

II – com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 86. Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Aplicar-se-ão, no que couber, aos Policiais Penais as disposições da Lei nº 6.745, de 1985, de forma subsidiária ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 88. O disposto nesta Lei Complementar não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de progressão funcional do Policial Penal, iniciado durante a vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016.



Parágrafo único. Aplicam-se para o interstício em andamento de que trata o *caput* deste artigo os critérios de progressão funcional estabelecidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 89. Aplica-se aos Policiais Penais o disposto no art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará os percentuais ou honorários pelo desempenho das demais atividades acadêmicas não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 90. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Policiais Penais no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 91. O Título III desta Lei Complementar será aplicado somente a fatos ocorridos posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 92. Serão regulamentadas em decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, as normas relacionadas à PPSC referentes:

- I – ao conteúdo, à forma e às normas de uso dos símbolos;
- II – à estrutura organizacional;
- III – ao estágio probatório;
- IV – ao regimento interno da Academia Profissional;
- V – à jornada de trabalho; e
- VI – ao desenvolvimento funcional.

Art. 93. Os Policiais Penais que forem designados para exercer funções correccionais ou de inteligência por mais de, respectivamente, 5 (cinco) ou 8 (oito) anos ininterruptos terão o direito de escolha lotacional quando desligados da respectiva função.

Art. 94. O Dia Estadual do Policial Penal de Santa Catarina será comemorado, anualmente, em 26 de outubro.

Art. 95. Compete ao Diretor-Geral do DPP instituir os uniformes dos Policiais Penais por meio de regulamento próprio.

§ 1º A utilização de uniformes, insígnias ou qualquer outro objeto de identificação policial penal é privativa de Policiais Penais.

§ 2º O uniforme constitui equipamento de proteção individual e é de uso obrigatório durante toda a jornada de trabalho.



Art. 96. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do DPP inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 97. Poderão ser revogados os atos de exoneração a pedido dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Prisional e Agente Penitenciário nomeados durante a vigência das Leis Complementares nº 452, de 5 de agosto de 2009, nº 472, de 10 de dezembro de 2009, e nº 675, de 2016.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a servidor que tenha respondido a processo administrativo disciplinar.

§ 2º A revogação do ato de exoneração de que trata o *caput* deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do servidor à atividade, sendo vedado o pagamento a qualquer título em caráter retroativo.

§ 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, observada a transformação do cargo estabelecida no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 80, de 2020, e restringe-se àqueles que formularem requerimento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, respeitado o prazo decenal de prescrição.

§ 4º Existindo vaga, a revogação do ato de exoneração de que trata o *caput* deste artigo se dará por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 98. Ficam anuladas as adequações de cargo que tiveram como fundamento o art. 194 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, com o retorno do servidor ao cargo imediatamente anterior, conforme disposto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, mantida a atual lotação.

§ 1º Ao servidor que, em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, venha a perceber remuneração mensal inferior fica assegurada a percepção da diferença a título de VPNI, reajustada exclusivamente nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º Considera-se, para todos os efeitos, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo objeto da anulação de que trata o *caput* deste artigo como tempo de serviço prestado no cargo originário.

Art. 99. Fica a SAP autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, exclusivamente, aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Fica a SAP autorizada a retroagir os efeitos deste artigo aos contratos com vencimento a partir de 1º de setembro de 2021.



§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder o prazo final de 6 (seis) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas.

§ 4º Além das demais hipóteses previstas em lei, a critério da Administração Pública, os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão encerrados, a qualquer tempo, por meio da substituição dos servidores temporários por candidatos aprovados em concurso público, aguardando nomeação por força do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, independentemente do quantitativo de servidores efetivos no quadro de pessoal da carreira.

Art. 100. O art. 4º da Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais do Estado serão vinculados ao Superintendente da Região.

.....” (NR)

Art. 101. O art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV – Polícias Penais aposentados por tempo de serviço; e

V – agentes de segurança socioeducativos aposentados por tempo de serviço.

.....” (NR)

Art. 102. O art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II – no caso dos incisos IV e V do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, ao valor dos coeficientes constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, multiplicados, respectivamente, pelo subsídio do cargo de Policial Penal, Classe VIII, e pelo subsídio do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe VIII.

.....” (NR)

Art. 103. A Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, conforme a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.



Art. 104. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.

Art. 105. Os efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio de que trata esta Lei Complementar serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme segue:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os Capítulos VI e VII do Título II, o Título III e os arts. 89, 97, 101, 102 e 103, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 107. Ficam revogados:

I – o Anexo II da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016;

II – o inciso VI do *caput* e o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002; e

III – o art. 3º da Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSE	QUANTITATIVO
Policial Penal	Nível Superior	I a VIII	5.100



ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE POLICIAL PENAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Policial Penal
ESPECIFICAÇÕES
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo Ministério da Educação
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais
CLASSE: I a VIII
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas ao policiamento e à segurança dos estabelecimentos penais e à gestão do sistema penal. Efetuar segurança da unidade prisional em que atua, mantendo a ordem e disciplina. Vigiar, interna e externamente, investigar, fiscalizar, inspecionar, revistar, intervir, acompanhar e escoltar os presos provisórios ou condenados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da unidade prisional, em cumprimento à Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ao art. 108-A da Constituição do Estado e ao § 5º-A do art. 144 da Constituição da República.
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1. Participar das propostas para definir a individualização da pena e do tratamento, objetivando a adaptação do preso e a reinserção social dele; 2. Atuar como agente garantidor dos direitos individuais do preso em suas ações; 3. Receber presos e orientá-los quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, os deveres e as obrigações conforme normativas legais; 4. Levar ao conhecimento da chefia imediata os casos de indisciplina dos presos; 5. Revistar presos e instalações; 6. Prestar assistência aos presos e internados, encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário; 7. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata; 8. Acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internados, dentro e fora da unidade prisional; 9. Zelar pela segurança e custódia dos presos durante as escoltas e permanência fora das unidades prisionais; 10. Supervisionar e efetuar a conferência periódica e nominal do efetivo prisional e a revista das pessoas presas ao sair e ao retornar às galerias ou celas; 11. Observar o comportamento dos presos ou internados em suas atividades individuais e coletivas; 12. Não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas; 13. Revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda adentrar no estabelecimento penal; 14. Verificar e conferir os materiais e as instalações do posto; 15. Identificar, revistar e controlar a entrada e a saída de pessoas, veículos, instalações e materiais nos estabelecimentos penais; 16. Conferir documentos, quando da entrada e saída de presos da unidade prisional; 17. Operar o sistema de alarme, monitoramento audiovisual e demais sistemas de comunicação internos e externos; 18. Realizar o policiamento interno e externo dos estabelecimentos penais, impedindo fugas ou arrebatamento de presos; 19. Dirigir, supervisionar, chefiar e acompanhar a execução das ações operacionais diárias nas unidades prisionais; 20. Verificar e conferir os materiais de uso comum e as instalações de trabalho, zelando por sua conservação e promovendo sua manutenção periódica; 21. Conduzir veículo, aeronave e embarcação, conforme habilitações específicas; 22. Atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento de captura e recaptura de fugitivos em conjunto com os demais órgãos da segurança pública, bem como na recaptura de presos foragidos do cumprimento da execução penal; 23. Exercer atividades de inteligência e contrainteligência, bem como atuar em núcleos de ação, reação, cinotecnia e intervenção penitenciária; 24. Atuar em procedimentos correccionais no âmbito de suas funções; 25. Atuar no monitoramento, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;



26. Assistir e orientar, quando necessário, a formação e capacitação de novos Policiais Penais, desde que possua curso e habilidades para função;
27. Custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;
28. Atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;
29. Dirigir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades técnicas e administrativas de unidades prisionais, quando designado;
30. Supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão e apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário;
31. Supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza policial penal, técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, no âmbito de atuação da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC);
32. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais;
33. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
34. Permanecer no posto de trabalho ou vigilância, ausentando-se somente quando autorizado pela chefia imediata ou nos casos previstos em lei ou regulamento;
35. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados;
36. Dar ciência imediata à chefia de fato ou ato delituoso;
37. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para o enfrentamento de situações de alto risco;
38. Zelar pelo equipamento de radiocomunicação, utilizando linguagem técnica durante seu manuseio;
39. Verificar e conferir os materiais acautelados em seu domínio, zelando pela sua conservação por meio de manutenção periódica;
40. Utilizar, desde que habilitado, materiais bélicos e de menor potencial ofensivo, quando necessário, conforme as especificações do fabricante e procedimentos operacionais estabelecidos em regulamentos;
41. Preencher relatório diário das atividades operacionais desenvolvidas, discriminando a natureza dos registros e as providências adotadas;
42. Realizar escoltas e guardas externas de pessoas privadas de liberdade e outras solicitadas por órgãos competentes;
43. Identificar e revistar pessoas em cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade e medidas cautelares diversas da prisão;
44. Dar apoio, na forma da lei, à coleta de dados biométricos e à coleta e à preservação de material biológico para obtenção de perfis genéticos de presos, garantindo a cadeia de custódia da amostra até envio à perícia oficial;
45. Apoiar, no âmbito de suas atribuições, a execução dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores;
46. Atuar em atividades de segurança que exijam absoluto sigilo, incluindo a utilização de veículos oficiais descaracterizados e com placa de segurança policial;
47. Identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crises;
48. Executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;
49. Organizar, alimentar e manter bancos de dados em apoio à execução penal e a atividades correlatas;
50. Atuar em processos administrativos disciplinares de apuração de infrações correlatas;
51. Gerir fundos e executar convênios no âmbito das competências da PPSC;
52. Realizar busca pessoal, no âmbito da competência policial penal, no caso de prisão, aprisionados ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
53. Cumprir mandado de prisão, alvará de soltura e demais determinações expedidas por órgão judicial competente, ressalvada a competência dos demais órgãos de segurança pública;
54. Controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes em que ocorram ações da PPSC, no âmbito de suas atribuições;
55. Garantir a preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia, no âmbito de suas atribuições;
56. Manter parcerias com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, à continuidade e ao aperfeiçoamento da atividade policial penal;
57. Dar apoio tático e operacional a outras forças policiais, quando solicitado;
58. Lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; e
59. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo, previstas em lei ou regulamento.



ANEXO III
SUBSÍDIO MENSAL DOS POLICIAIS PENAIIS

CLASSE	VALOR (R\$)
VIII	16.000,00
VII	12.495,00
VI	10.621,00
V	9.028,00
IV	8.000,00
III	7.000,00
II	6.500,00
I	6.000,00



ANEXO IV

“ANEXO IV
POLICIAIS PENAIS E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS
(Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007)

CLASSE	COEFICIENTE
VIII	0,285355
VII	0,183443
VI	0,173251
V	0,163060
IV	0,152869
III	0,142678
II	0,132486
I	0,122295

” (NR)



ANEXO V
RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL
Superintendente Regional	25,00%
Diretor de Estabelecimento Penal I	25,00%
Diretor de Estabelecimento Penal II	22,00%
Diretor de Estabelecimento Penal III	19,00%
Diretor de Estabelecimento Penal IV	16,00%
Chefe de Segurança I	16,00%
Chefe de Segurança II	15,00%
Chefe de Segurança III	13,80%
Chefe de Segurança IV	12,50%
Coordenador Penal	8,50%
Supervisor Penal	5,00%



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1H650LNP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/09/2021 às 19:14:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFfMUg2NTBMTIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **1H650LNP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 697/21-SAP

Florianópolis, 01 de junho de 2021.

Processo: SAP 43125/2021

SAP 25657/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Ementa: Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências”.

I – DO RELATÓRIO

Senhor Consultor,

Trata-se de expediente para devida análise e manifestação jurídica acerca Minuta de Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências”.

Para tanto constam nos autos as seguintes documentações: Exposição de Motivos nº 004/2021 – Secretário da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para Governador do Estado de Santa Catarina (fls. 02/04); Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar - Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências (fls. 05/50); [Anexo -Processo SAP 00025657/2021 - Informação nº 001/2021 encaminhamento do Grupo de Trabalho, destinado a produzir proposta de lei visando regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (fls. 02/06); 1ª Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar – Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências (fls. 07/51); Ofício n.º 0852/2021/SAP/GABS – Secretário da SAP para Diretor do Departamento de Administração Prisional – quantitativo necessário de Policiais Penais, bem como o montante, por unidade. (fls. 52); Ofício n.º 1251/21/SAP/DEAP – Diretor do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Departamento de Administração Prisional para Secretário da SAP (fls. 53/54).] Minuta Comentada - Comentários à minuta do anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências” (fls. 52/93); Quadro Comparativo - Quadro comparativo entre a redação do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 em vigor e a pretendida, explicitando-se as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, para o anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. (fls. 94); Informação Nº 004/2021/DIAF/SAP - impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de Lei Complementar (fls. 95/106) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. (fls. 107)

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, assim, com as alterações, a redação constitucional prevê:

Art. 21. (..)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (..)

Art. 32. (..)

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (..)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(..)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
(..)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nota-se que em relação a competência, a Emenda Constitucional supramencionada estabeleceu que às polícias penais cabe a segurança dos estabelecimentos penais, o que compreende a salvaguarda interna e externa das unidades. E definiu, ainda, que *“o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”*¹. Portanto, a atividade da polícia penal deverá ser exercida exclusivamente por servidores da carreira, investidos por meio de concurso público ou transformação do atual cargo de agente penitenciário.

Posteriormente, por simetria constitucional, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, alterou a Constituição Estadual para instituir sua respectiva Polícia Penal, que, após as alterações, prevê:

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(..)

V - Polícia Penal. (...)

CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, definiu também, na redação do art. 3º que *“o cargo de provimento efetivo de Agente*

¹ Art. 4º da Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019.” E Parágrafo Único estimulou que “Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.” E mais, o art. 4º estipulou que o ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Outrossim, conforme mencionado, o §2º do art. 108-A da Constituição do Estado passou a estabelecer que *“a lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.”* Dessa forma, atribuiu-se ao legislador a tarefa de regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A exposição de motivo o Secretário da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, requer que seja dado regime de urgência ao presente processo e expõe que:

A proposição é originada dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1569/2020/GABS/SAP3 que, por ser constituído de operadores do sistema prisional de diversas áreas e especialidades, além de membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina – AAPSS/SC, produziu, como resultado final, uma legislação que atende aos anseios da execução penal e da segurança pública catarinense. Logo, com base nas análises realizadas pelo grupo de trabalho, originou-se a minuta anexa, a qual é basicamente constituída de 04 (quatro) Títulos: (i) da definição e das funções institucionais da Polícia Penal do Estado, (ii) da carreira de policial penal, (iii) do regime disciplinar e (iv) disposições finais e transitórias, os quais abordam, de forma sistemática, as especificidades do novo órgão policial do Estado.²

Almejando devidamente regulamentar o Estatuto da Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, publicou-se, em 04 de janeiro de 2021 – DOE nº 21.428,

² Fls. 02/04



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Portaria Nº 1569/2020/GABS/SAP a qual instituiu grupo de trabalho destinado a produzir proposta de lei visando regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, ao grupo compete, elaborar minuta de projeto de lei que regulamentará a Polícia Penal no Estado de Santa Catarina e elaborar análises de risco, quando necessário, cita-se:

PORTARIA Nº 1569/2020/GABS/SAP. "Institui grupo de trabalho destinado a produzir proposta de lei visando regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina" CONSIDERANDO o texto da Emenda Constitucional 104/2019; CONSIDERANDO que a aprovação da Emenda Constitucional n.80, de 18 de dezembro de 2020, qual alterou a Constituição do Estado de Santa Catarina, acarretará desdobramentos de cunho administrativo e operacional no âmbito desta Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; CONSIDERANDO a necessidade de criação de lei para regulamentar a organização, atuação e padronização da Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina; O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e.e., no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para produzir proposta de lei que regulamentará a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho: I - elaborar minuta de projeto de lei que regulamentará a Polícia Penal no Estado de Santa Catarina; II - elaborar análises de risco, quando necessário;

Art. 3º Compõem o Grupo de Trabalho, os servidores: a) FELIPE ALVES GOULART, matrícula 387.196-7-01 (Coordenador); b) MARCIO DE OLIVEIRA, matrícula 381.485-8-01; c) HELTON NEUMANN LEAL, matrícula 393.404-7-01; d) ELISANDRA PANDINI, matrícula 970.320-9-01; e) MARTA REGINA AMBRÓSIO, matrícula 345.103-8-01; f) WAGNER BATISTA ISMAEL, matrícula 387.286-6-01; g) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, matrícula 381.478-5-01; h) LEANDRO LISBOA FERREIRA, matrícula 350.507-3-01; i) ARTUR EDUARDO KNABEN, matrícula 963.317-0-01; j) FERDINANDO GREGORIO QUERINO DA SILVA, matrícula 381.130-1-01; l) LUIZ FELYPE SILVA DE SOUZA, matrícula 655.090-8-02; m) MAURICI CESAR RODRIGUES PEREIRA, matrícula 953.343-5-01; n) EDUARDO NORIVAL GUIMARÃES, matrícula 654.154-2-01; e o) DYEGO DA SILVA CABRAL, matrícula 963.248-4-01.

Art. 4º O coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de áreas cujas participações sejam consideradas indispensáveis ao cumprimento do disposto nesta portaria, em especial inteligência prisional, corregedoria, instrução e tiro, formação acadêmica inicial e continuada e gestão prisional.

Art. 5º Compete ao coordenador: I - coordenar a equipe de trabalho; II - convocar e realizar reuniões com os servidores que compõe o grupo; III - consolidar as informações entregues pelas áreas; e IV - submeter às entregas à aprovação do Secretário de Estado da SAP.

Art. 6º Compete aos representantes das áreas específicas quando demandados: I - comparecer às reuniões; II - colaborar com suas expertises para a construção da proposta legislativa; e III - desenvolver as atividades e demandas atinentes ao Grupo de Trabalho.

Art. 7º O grupo de trabalho deverá apresentar o trabalho em 120 dias, podendo o prazo ser prorrogado pelo Secretário de Estado da SAP.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria nº 172/GABSA/SAP, de 11/03/2020, publicada no DOE nº 21.223, de 17.03.2020.

Em estudo, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria mencionada, enfatiza que "(...) Deve-se ter em mente que a nova instituição constitui um braço estatal na



implementação de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade que sejam suficientes para garantir a ressocialização das pessoas recolhidas ao cárcere. O policial penal é o maior conhecedor do sistema prisional. Munido de novos direitos e deveres, os antigos agentes penitenciários poderão ainda mais implementar essas questões que até o momento transformaram o sistema penitenciário de Santa Catarina em um dos melhores do país. Nesse sentido, a Polícia Penal, é a instituição técnica constitucionalmente reconhecida que tem a responsabilidade de equalizar o ambiente penitenciário do Estado, com a missão de fragilizar as organizações criminosas como um todo e concedendo os meios para que a assistência ao custodiado - que visa à sua ressocialização - possa ser efetivamente prestada. (..)" (fls. 03 - SAP 00025657/2021)

No que tange a matéria, considerando o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina pelos atuais Agentes Penitenciários, tem-se a necessidade de instituir legislação específica para a Polícia Penal do Estado, até porque, como previu o art. 3º, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Destarte, ante tais considerações, almejando determinar regramento de forma sistemática, abordando-se a definição e as funções institucionais da Polícia Penal, a carreira de Policial Penal, bem como a o regime disciplinar aplicável a estes, fora apresentada Minuta de proposta de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências.

II.1 Minuta do Estatuto da Polícia Penal do Estado de SC

A Minuta apresentada é dividida em 04 (quatro) Títulos principais e subdividida em capítulos, que tratam, respectivamente:



TÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TÍTULO II - DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO INGRESSO

CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VII - DA JORNADA

CAPÍTULO VIII - DA REMOÇÃO

CAPÍTULO IX - DAS PRERROGATIVAS

TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

II.1.1 Título I - Da Definição e das Funções Institucionais

Este primeiro Título foi dedicado à instituição da Polícia Penal do Estado. Dessa forma, o capítulo I trata das disposições gerais, conceituando a Polícia Penal, estabelecendo suas competências, símbolos e hierarquia policial. (art. 1º ao art.5º)

No que concerne ao Capítulo II, este trata da estrutura organizacional, estipulando que o Departamento de Polícia Penal (DPP) será o órgão máximo da instituição, e que seus detalhes organizacionais serão definidos por ato do Chefe do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Executivo. É criado o Conselho Superior de Polícia, órgão de deliberação coletiva do Departamento. Aborda também a ocupação de cargos comissionados, funções premiadas e de confiança. (art. 6º ao art.7º)

Além disso, o Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Nº 1569/2020/GABS/SAP, de 04 de janeiro de 2021, elenca que a estrutura organizacional, acompanhando a ideia implementada pela reforma administrativa disposta na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, foi elaborada no sentido de conceder ao Poder Executivo, por meio de atos administrativos específicos, a estruturação administrativa, operacional e organizacional da nova instituição.³

Nesse ponto, cabe frisar que o art. 6º da minuta apresentada, dispõe que o Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão máximo da estrutura policial, ficará subordinado à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e detém a incumbência de administrar, supervisionar, coordenar e gerir a Polícia Penal e os estabelecimentos penais do Estado.

No que tange à matéria, tal subordinação encontra respaldo na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, de acordo com a redação do art. 30 que dispõe:

Art. 30. À SAP compete:

- I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;
- II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;
- III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;
- IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;
- V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;
- VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

³ (fls. 04- SAP 00025657/2021)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



- VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;
- VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;
- IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;
- X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e
- XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Portanto, quanto aos aspectos formais, entende-se que o Título I encontra-se de acordo com as normas de regência, não havendo reparo a ser recomendado.

II.1.2 Título II - Da Carreira de Policial Penal

No título II dispõe acerca da carreira de Policial Penal, subdividido em capítulos. O capítulo I – disposições gerais (art. 8º ao art.10º) tratou-se de instituir a carreira de Policial Penal, constituída do cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Elencando que o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será realizado por meio da transformação do cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição do Estado nº 80, de 17 de dezembro de 2020. E ainda, conceituou: Carreira; Quadro de Pessoal; Quadro lotacional; Cargo de Provimento Efetivo; Classe; Desenvolvimento Funcional; Progressão Funcional; Avaliação Administrativa do Mérito e Enquadramento Funcional.

O Capítulo II (art. 11 ao 17) tratou do ingresso no cargo de Policial Penal, estipulando que será por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei Complementar sob análise, estipulando requisitos aos candidatos e etapas ao concurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Capítulo III (art. 18 ao art. 22), dedicou-se a nomeação, posse, exercício e curso de formação profissional estabelecendo uma diferença fundamental à Lei Complementar nº 675/2016 - Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), qual seja, a inclusão do curso de formação profissional como requisito essencial para o estágio probatório, não sendo mais etapa de concurso público.

O Capítulo IV (art. 23 ao art. 29) portou-se aos ditames no que tange ao estágio probatório, determinando que o servidor nomeado para o cargo de Policial Penal fica sujeito ao período de 3 (três) anos de estágio probatório, quando serão avaliados os requisitos necessários à investidura do cargo e à aquisição da estabilidade, estipulando requisitos e procedimentos à Comissão Permanente de Avaliação Especial.

O Capítulo V (art. 30 ao art. 50) cuida acerca do desenvolvimento funcional, subdividindo-se em Seção I – Disposições Gerais; Seção II – Progressão Funcional e Seção III – Progressão Extraordinária. Em informação, o Grupo de Trabalho destacou que “(..) o Capítulo V, tem como base o sistema de progressão similar à LC 675/16, porém, com condições mais rígidas, intrínsecas à atividade policial penal, tais como a necessidade de se obter maior pontuação para passagem de uma classe à superior. Também foram dirimidas questões como causas suspensivas e interruptivas do interstício de contagem. Com relação à progressão extraordinária, foi ampliado seu conceito devido aos deveres funcionais policiais, bem como fora estabelecido procedimento próprio.” (fls. 04 - SAP 00025657/2021)

O Capítulo VI (art. 51 ao art. 58), discorreu sobre a remuneração o dos membros da carreira de Policial Penal, fracionando-se em Seção I – Disposições Gerais; Seção II - Retribuição Financeira pelo exercício de função de Direção, Chefia de Segurança, Assistência e Supervisão; Seção III - Atividades em Grupo de Trabalho e Comissões e Seção IV – Indenização de Magistério.



O Capítulo VII (art. 59 ao art. 65), ocupou-se acerca da jornada de trabalho, dividindo-se em Seção I – Disposições Gerais; Seção II - formas de cumprimento da jornada de trabalho; Seção III – Escalas de Plantão; Seção IV – Expediente Administrativo e Seção V – Jornada por Serviço de Natureza Especial.

O Capítulo VIII (art. 66 ao art. 77), cuidou sobre a remoção, estipulando que a Remoção é o deslocamento do Policial Penal de um para outro órgão da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no âmbito da mesma carreira e cargo, com ou sem mudança de cidade, apresentando características e requisitos para procedê-la.

O Capítulo IX (art. 78), apresentou as prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, estipulando que as prerrogativas previstas neste Capítulo não excluem os direitos estabelecidos na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Da mesma forma, em aspectos formais, entende-se que o Título II está adequado aos requisitos legais necessários.

II.1.3 Título III - Do Regime Disciplinar

Nesse título, elencou-se normatizações correcionais que foram subdivididas em dois capítulos. O Capítulo I – Deveres (art. 79) e o Capítulo II – Infrações Disciplinares (art. 80 ao art. 99).

O art. 79 arrolou os deveres do Policial Penal, estipulando que o descumprimento dos deveres dispostos neste artigo que não importarem em infração disciplinar específica são puníveis com repreensão.

O capítulo das Infrações Disciplinares ficou dividido em: Seção I – Disposições Gerais; Seção II – Penas Disciplinares; Seção III – Reincidência e Reabilitação; Seção IV – Circunstâncias Atenuantes e Agravantes; Seção V – Infrações Disciplinares em espécie; Seção VI – Competência e Seção VII – Prescrição.



Em análise, o referido título contém redação em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor.

II.1.4 Título IV - Disposições Finais e Transitórias

O título IV trata das disposições e transitórias estipulando que será aplicado, no que couber, aos Policiais Penais, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de forma subsidiária ao disposto na Lei Complementar.

Salientando que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos arts. 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 107, que passam a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, em atenção a Lei Complementar nº 173/2021.

Por fim, nos anexos constam: Anexo I – Quadro Pessoal; Anexo II - Descrição e Especificação do Cargo; Anexo III – Linha de Correlação e Anexo IV – Subsídio dos Policiais Penais.

Constam nos autos, ainda, descrição elencando Comentários à minuta do anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências” (fls. 52/93), quadro comparativo entre a redação do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 em vigor e a pretendida Lei Complementar, explicitando-se as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, para o anteprojeto de Lei Complementar sob análise, fundamentando que *“Trata-se da alteração prevista no art. 107 da minuta, onde o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo V do anteprojeto. Em suma, em virtude da instituição da retribuição financeira pelo exercício de Direção, Superintendência, Gerência, Chefia de Segurança, Assistência e Supervisão, (art. 56 da*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



minuta), 02 FG-2 e 41 FG-3 serão suprimidas do sistema prisional e dos quadros da SAP. Não obstante, determinados cargos comissionados serão imprescindíveis à manutenção da pasta, por isso, somados à nova estrutura. Adicionaram-se 04 DGEs, aos Diretores da DIAF, ACAPs e DINP, bem como o Corregedor. Também foram adicionadas 05 DGS-2 para a estrutura da COJUR, 01 para a Assessoria de Comunicação do DPP e outra ao Gerente de Apoio Médico e Psiquiátrico do HCTP.”(fls. 94)

No que tange à matéria orçamentária e financeira da área em estudo juntou-se aos autos Informação Nº 004/2021/DIAF/SAP que prevê o impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de Lei Complementar bem como a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura das despesas, decorrentes da proposta legislativa em epígrafe, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Nesse sentido, segundo informação acerca do impacto financeiro da proposição, exarada pela Diretoria de Administração e Finanças desta Pasta, vislumbra-se impacto orçamentário-financeiro para o sistema remuneratório, a indenização de magistério e a alteração do quadro de cargos em comissão e de funções de confiança conforme consta fls. 95/106 e no que tange a dotação orçamentária destaca que “Conforme dados do SIGEF, a Unidade Orçamentária 54096, a subação 010926 – Administração de pessoal e encargos sociais – SAP, é aquela que irá suportar os gastos com a proposição. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 há a previsão de R\$ 694.243.666,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira do ano de 2022 é de R\$ 651.062.988. Para 2023 a meta do PPA é de R\$ 646.354.216. Consoante o que foi levantado, verifica-se que o impacto financeiro, decorrente da minuta de anteprojeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2023, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



E ainda, em atenção ao art. 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, consta nos autos a devida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário da Secretaria de Estado de Administração e Finanças que declara: “DECLARO, na condição de ordenador primário, que o aumento derivado do anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).” (fls.107)

Ante a documentação e informações expostas, no caso em tela observa-se que, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual, é atribuído ao Governador do Estado, dentre outras competências privativas, a de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e a de deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a Lei lhe determinar, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Destarte, no caso, faz-se necessário submeter à consideração do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina a proposta de Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências.”

Quanto a matéria em conteúdo, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Posteriormente, por simetria constitucional, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, alterou a Constituição Estadual para instituir a respectiva Polícia Penal.

Outrossim, conforme mencionado, o §2º do art. 108-A da Constituição do Estado passou a estabelecer que “a lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a



remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” Dessa forma, atribuiu-se ao legislador a tarefa de regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

II. 2 Da Adequação do Meio Legislativo Proposto

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Lei, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito estadual.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.(..)”⁴

Oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

⁴ Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Registre-se, por fim, que não há violação, no vertente caso, às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2021 de 27 de maio de 2020, na medida em que, conforme exposto na minuta da Lei Complementar, os dispositivos do anteprojeto que acarretam aumento de gastos terão eficácia somente a partir de 1º de janeiro de 2022. E as proibições à majoração de despesa, conforme ressoa da redação do caput do referido art. 8º, vigerão somente até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, convém ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, tão somente, o exame quanto aos aspectos jurídicos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-lo não é assunto afeto a este parecer.⁵

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respeitado o juízo discricionário da Autoridade Pública, com base no entendimento exposto acima, entende-se que a referida proposta de Projeto de Lei é constitucional, não contraria o interesse público e observa a legislação em vigor.

Por oportuno, ressalta-se que a referida redação está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina.

⁵ Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir (...) (STF, MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. em 9/8/2007)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim sendo, conforme indicação Secretário da Pasta (fls.04) , solicita-se que o presente processo seja tramitado em regime de urgência e, por fim, recomenda-se o devido encaminhamento para análise e manifestação da Secretaria de Estado da Administração – SEA, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF através DITE, ao Grupo Gestor de Governo - GGG e posteriormente, crê-se que a minuta ora analisada está apta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, para posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)

PATRÍCIA BRAZ GARCIA

Servidora Informante

Matrícula 0694531-7-02

DE ACORDO. À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

(Assinado digitalmente)

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 30.076

Matrícula 659.028-4-3

DE ACORDO. Encaminhe-se o presente processo à Casa Civil, com urgência.
01 de junho de 2021.

(documento assinado digitalmente)

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75ZWK73T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRÍCIA BRAZ GARCIA (CPF: 059.XXX.749-XX) em 01/06/2021 às 19:13:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/03/2021 - 18:28:13 e válido até 24/03/2121 - 18:28:13.

(Assinatura do sistema)



JORDANI PELISSER (CPF: 009.XXX.369-XX) em 01/06/2021 às 19:13:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.

(Assinatura do sistema)



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 01/06/2021 às 19:20:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFhNzVaV0s3M1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **75ZWK73T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 005/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Referência: SAP 43125/2021 - impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhor Secretário,

Versa a presente Informação sobre a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura das despesas, decorrentes da proposta legislativa em epígrafe, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

I – Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Inicialmente, cumpre destacar que, em análise à minuta, serão acarretadas, diretamente, despesas referentes ao novo subsídio da categoria, constante no Anexo III.

Não obstante, é oportuno mencionar que outros dispositivos também poderão gerar gastos, quando regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, seus impactos deverão ser mensurados somente quando da proposição dos respectivos Decretos.

Assim, a presente análise ficará adstrita à despesa diretamente decorrentes da proposição, qual seja, o novo subsídio, conforme as premissas e estimativas baseadas nas planilhas anexas à presente Informação.

IV – Da indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros

Conforme dados do SIGEF, a Unidade Orçamentária 54096, a subação 010926 – Administração de pessoal e encargos sociais – SAP, é aquela que irá suportar os gastos com a proposição. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 há a previsão de R\$ 694.243.666,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira do ano de 2022 é de R\$ 651.062.988. Para 2023 a meta do PPA é de R\$ 646.354.216.

Consoante o que foi levantado, verifica-se que o impacto financeiro, decorrente da minuta de anteprojeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2023, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Não obstante, salienta-se que o exercício de 2024 não é compreendido no PPA 2020/2023.



V – Da conclusão

Ante o exposto, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente anteprojeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, não comprometerá, salvo melhor juízo, o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2024, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Entretanto, salienta-se que o impacto financeiro ainda deve ser ratificado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a viabilidade financeira pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), nos termos dos itens 1 e 2, alínea “a”, inciso IV, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

À consideração de Vossa Senhoria.

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **74KC4N4N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 22/09/2021 às 15:14:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFfNzRLQzRONE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **74KC4N4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA – SAP
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIAF
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GEPES



Assunto: Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta do Estatuto do Policial Penal
Processo: SAP 43125/2021
Interessado: Diretor de Administração e Finanças

Memória do Cálculo - Lei Complementar 675/2016							
	Remuneração ¹ (Mensal)	Patronal Remuneração (Mensal)	Grat. 13º Salário (mensal)	Patronal Grat. 13º Salário (mensal)	Grat. Férias (mensal)	Total MENSAL	Total ANUAL
Ativo	R\$ 23.332.372,92	R\$ 6.533.064,42	R\$ 1.944.364,41	R\$ 544.422,03	R\$ 648.121,47	R\$ 33.002.345,26	R\$ 396.028.143,11
Inativo	R\$ 1.307.945,34	R\$ -	R\$ 108.995,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.416.940,79	R\$ 17.003.289,42
Totais	R\$ 24.640.318,26	R\$ 6.533.064,42	R\$ 2.053.359,86	R\$ 544.422,03	R\$ 648.121,47	R\$ 34.419.286,04	R\$ 413.031.432,53
	R\$	31.173.382,68					

Informação:
¹ Remuneração: Soma do Vencimento (01-0001) + Adicional de Atividade Penitenciária (01-0631) + horas de Gratificação por Hora Extra (01-1035) + Horas de Adicional Noturno (01-1078) + Triênio (01-0018) + Triênio (01-0084) + espécies remuneratórias previstas no art. 54 da Minuta do Estatuto da Polícia Penal, com base na folha de Maio/2021.
01-1035 GRATIFICACAO POR HORA EXTRAORDINARIA SJC ART 55 LC 675/2016, considerado o valor referente a quantidade de 40 horas extras
01-1078 ADICIONAL NOTURNO SJC ART 57 LC 675/2016, considerado o valor referente a quantidade de 72 horas noturnas realizadas.

Observação: Valores apurados com base na folha de Maio/2021, conforme informações disponíveis acima.
--

Florianópolis, 21 de setembro 2021

Setor de Análise de Folha de Pagamento



Assunto: Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta do Estatuto do Policial Penal
Processo: SAP 43125/2021
Interessado: Diretor de Administração e Finanças

Memória do Cálculo - Minuta do Estatuto do Policial Penal 2022									
Situação	Quantidade	Subsídio ¹ (Enquadramento Janeiro 2022)	Patronal Subsídio (Enquadramento Janeiro 2022)	Subsídio (soma 12 meses de 2022)	Patronal Subsídio Enquadramento(2022)	Grat. 13º Salário ² (Dezembro/2022)	Patronal Grat. 13º Salário (Dezembro/2022)	Grat. Férias ³ (Dezembro/2022)	Total 2022
Ativos	2826	R\$ 31.742.693,00	R\$ 8.887.954,04	R\$ 399.148.602,81	R\$ 111.761.608,79	R\$ 34.761.710,83	R\$ 9.733.279,03	R\$ 11.587.236,94	R\$ 566.992.438,40
Inativos	108	R\$ 1.167.490,00	R\$ -	R\$ 14.009.880,00	R\$ 0	R\$ 1.167.490,00	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 15.177.370,00
		R\$ 32.910.183,00	R\$ 8.887.954,04	R\$ 413.158.482,81	R\$ 111.761.608,79	R\$ 35.929.200,83	R\$ 9.733.279,03	R\$ 11.587.236,94	R\$ 582.169.808,40
		R\$	R\$ 41.798.137,04						

Informação:

¹ Subsídio: observando o art. 38 e art. 52 da Minuta do Estatuto do Policial Penal. Observando a progressão no mês do aniversário natalício.

² Grat. 13º Salário: Considerado o mês de Dezembro/2022.

Memória do Cálculo - Minuta do Estatuto do Policial Penal - 2023									
Situação	Quantidade	-		Subsídio (soma 12 meses de 2023)	Patronal Subsídio Enquadramento(2023)	Grat. 13º Salário ² (Dezembro/2023)	Patronal Grat. 13º Salário (Dezembro/2023)	Grat. Férias ³ (Dezembro/2023)	Total 2023
Ativos	2826	-		R\$ 419.670.880,00	R\$ 117.507.846,40	R\$ 34.764.371,00	R\$ 9.734.023,88	R\$ 11.588.123,67	R\$ 593.265.244,95
Inativos	108	-		R\$ 14.009.880,00	R\$ 0	R\$ 1.167.490,00	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 15.177.370,00
				R\$ 433.680.760,00	R\$ 117.507.846,40	R\$ 35.931.861,00	R\$ 9.734.023,88	R\$ 11.588.123,67	R\$ 608.442.614,95

Florianópolis, 21 de setembro 2021

¹ Subsídio: observando o art. 38 e art. 52 da Minuta do Estatuto do Policial Penal. Observando a progressão no mês do aniversário de admissão.

Memória do Cálculo - Minuta do Estatuto do Policial Penal - 2024									
Situação	Quantidade	-		Subsídio (soma 12 meses de 2024)	Patronal Subsídio Enquadramento(2024)	Grat. 13º Salário ² (Dezembro/2024)	Patronal Grat. 13º Salário (Dezembro/2024)	Grat. Férias ³ (Dezembro/2024)	Total 2024
Ativos	2826	-		R\$ 420.059.952,00	R\$ 117.616.786,56	R\$ 35.026.871,00	R\$ 9.807.523,88	R\$ 11.675.623,67	R\$ 594.186.757,11
Inativos	108	-		R\$ 14.009.880,00	R\$ -	R\$ 1.167.490,00	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 15.177.370,00
				R\$ 434.069.832,00	R\$ 117.616.786,56	R\$ 36.194.361,00	R\$ 9.807.523,88	R\$ 11.675.623,67	R\$ 609.364.127,11

Informação:

¹ Subsídio: observando o art. 38 e art. 52 da Minuta do Estatuto do Policial Penal. Observando a progressão no mês do aniversário de admissão.

Florianópolis, 21 de setembro 2021

Setor de Análise de Folha de Pagamento



Assunto: Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta do Estatuto do Policial Penal

Processo: SAP 43125/2021

Interessado: Diretor de Administração e Finanças

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA Diferença do Total Mensal da LC 675.2016 com Patronal com o Total Mensal da Minuta do Estatuto com Patronal do Policial Penal (LC 675/2016 considerado mês de 05/2021; Minuta do Estatuto considerado mês do enquadramento Janeiro/2022)	R\$ 10.624.754,36
ACRÉSCIMO MENSAL NA FOLHA DA SJC. Total de proventos da folha de Maio/2021 = R\$49.927.380,50	21,2804%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (Janeiro a Dezembro) Diferença do Total Anual da LC 675.2016 com o Total Anual da Minuta do Estatuto do Policial Penal (considerando o mês de Dezembro para Gratificação do 13º e Gratificação de Férias)	R\$ 169.138.375,87
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (Janeiro a Dezembro) Diferença do Total Anual da LC 675.2016 com o Total Anual da Minuta do Estatuto do Policial Penal (considerando o mês de Dezembro para Gratificação do 13º e Gratificação de Férias)	R\$ 195.411.182,42
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (Janeiro a Dezembro) Diferença do Total Anual da LC 675.2016 com o Total Anual da Minuta do Estatuto do Policial Penal (considerando o mês de Dezembro para Gratificação do 13º e Gratificação de Férias)	R\$ 196.332.694,58
TOTAL do Impacto Financeiro dos exercícios de 2022 a 2024	R\$ 560.882.252,87

Florianópolis, 21 de setembro 2021
Setor de Análise de Folha de Pagamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N536GYA1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 22/09/2021 às 15:14:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFfTjUzNkdZQTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **N536GYA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referência: SAP 43125/2021

Nos termos do art. 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, DECLARO, na condição de ordenador primário, que o aumento derivado do anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4QF96TA6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 22/09/2021 às 15:13:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFfNFFFGOTZUQTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **4QF96TA6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

QUADRO GLOBAL DE IMPACTO FINANCEIRO**SAP - ALTERA SISTEMA REMUNERATÓRIO PARA SUBSÍDIO**

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	12.576.933,50	699.887,65	1.842.578,58	15.119.399,74
GRAT 13º SALÁRIO	1.042.260,36	58.182,27	162.409,16	1.262.851,79
GRAT FÉRIAS	275.941,29	0,00	177.577,27	453.518,55
TOTAL MENSAL	13.895.135,15	758.069,92	2.182.565,01	16.835.770,08
TOTAL: 12 MESES	166.741.621,79	9.096.839,02	26.190.780,11	202.029.240,93
TOTAL: SERVIDORES	3.260	188	933	4.381

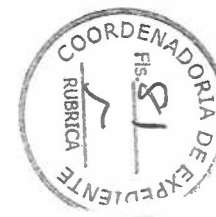
OBS: CÁLCULO EFETUADO COM BASE NOS DADOS/PARÂMETROS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 2021



QUADRO GLOBAL DE IMPACTO FINANCEIRO**SAP - ALTERA SISTEMA REMUNERATÓRIO PARA SUBSÍDIO**

IMPACTO 2022	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL: 50% DE JANEIRO A JUNHO COM PROVISÃO DE FÉRIAS E 13º	6.947.567,57	379.034,96	1.091.282,50	8.417.885,04
MENSAL: 100% A PARTIR DE JULHO COM PROVISÃO DE FÉRIAS E 13º	13.895.135,15	758.069,92	2.182.565,01	16.835.770,08
TOTAL: EXERCÍCIO 2022	125.056.216,34	6.822.629,27	19.643.085,09	151.521.930,70
TOTAL: SERVIDORES	3.260	188	933	4.381

OBS: CÁLCULO EFETUADO COM BASE NOS DADOS/PARÂMETROS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MÊS DE JULHO E AGOSTO DE 2021





Assinaturas do documento



Código para verificação: **8O40K1DY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 22/09/2021 às 16:02:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMT11XzQzMzM4XzlwMjFfOE80MEsxRFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **8O40K1DY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1327/2021

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

Exmo. Senhor

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SAP 43125/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e dá outras providências”.

Em suma, a proposta decorre da necessidade de adequação da atual estrutura de administração prisional e socioeducativa às disposições da Emenda Constitucional federal n. 104, e a fim de regulamentar o contido na Emenda Constitucional estadual n. 80, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC).

VALOR: R\$ 8.417.885,04 (oito milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) de impacto mensal a partir de janeiro/2022 e R\$ 16.835.770,08 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e oito centavos) de impacto mensal a partir de julho/2022.
O impacto financeiro para cada ano é:
R\$ 151.521.930,70 Impacto para 2022
R\$ 202.029.240,93 Impacto para 2023
R\$ 202.029.240,93 Impacto para 2024.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

RESSALVA: Esta aprovação se refere especificamente a questão financeira da demanda, cabendo à Casa Civil a avaliação do apontamento do IPREV às fls. 293 a 303.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IL6P614H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 27/09/2021 às 14:39:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 27/09/2021 às 16:21:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 27/09/2021 às 16:38:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/09/2021 às 17:01:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDQzMTI1XzQzMzM4XzlwMjFfSUw2UDYxNEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00043125/2021** e o código **IL6P614H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.